



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012721/2004-74
Recurso nº. : 149.465 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Interessado : GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.897

MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64.

IRPF – GANHO DE CAPITAL – TITULOS *PRO SOLUTO* – DECADÊNCIA
- Na venda a prazo efetuada com notas promissórias recebidas *pro soluto*, considera-se, para fins de apuração de ganho de capital, ocorrido o fato gerador na data da alienação do imóvel, já que o pagamento *pro soluto* é aquele que se dá quitação da dívida a que se refere, sem depender de qualquer evento posterior.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012721/2004-74
Acórdão nº : 106-15.897

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012721/2004-74
Acórdão nº : 106-15.897

Recurso nº : 149.465 – *EX OFFICIO*
Interessado : GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, omissão de ganhos de capital na alienação de bens imóveis e multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas. Foi aplicada à totalidade do lançamento multa qualificada de 150% (inclusive quanto à multa isolada), e o total exigido foi de R\$ 9.710.780,28.

O procedimento de fiscalização teve início em razão de Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo juízo da 2ª Vara Federal da Bahia, a pedido do Ministério Público Federal, por indícios de cometimento de crimes contra a ordem tributária.

Não se conformando com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 359/380, através da qual esclarece os seguintes fatos, não constantes do Termo de Verificação Fiscal:

- que em 19.08.2003 ingressou com pedido de parcelamento no PAES;
- que em 28.08.2003 retificou suas Declarações do IR referente aos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002;
- que os rendimentos e o imposto objeto da primeira retificação foram aproveitados pelo auditor fiscal no lançamento;
- que já sob ação fiscal procedeu a novas retificações, a fim de aperfeiçoar suas declarações de bens;
- que as declarações retificadoras devem constituir parte integrante da declaração original;
- que em 04.09.2003 tomou ciência do início do procedimento fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012721/2004-74
Acórdão nº : 106-15.897

- que tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 09.12.2004; e
- que as receitas constantes do Termo de Verificação Fiscal como omitidas são exatamente aquelas transcritas de suas declarações retificadoras, sem que o Fisco conseguisse apurar qualquer outra omissão.

Em preliminar, alega que a simples execução de mandado judicial, a requerimento do Ministério Público não teria o condão de suspender a espontaneidade. A simples participação de agentes da Receita Federal neste procedimento não corresponde ao início de ação fiscal, para a qual seria necessária a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal.

Afirma que a ação fiscal somente teria se iniciado em 04.09.2003, quando teve ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 001, e até esta data, poderia ele retificar sua declaração de rendimentos não declarados. Ressaltou que o próprio Fisco teria "legitimado" os valores objeto da Declaração Retificadora, ao transportá-los para o Auto de Infração.

Uma segunda preliminar foi argüida pelo contribuinte, esta a respeito da possibilidade prevista no inc. IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, o qual prevê a possibilidade de inclusão no parcelamento de débitos ainda não confessados quando o contribuinte estiver sob ação fiscal. Afirmou que tal possibilidade se aplicaria a ele, caso se entendesse que a ação fiscal já tivesse tido início.

Ainda em preliminar, questiona a aplicação da multa qualificada de 150% sobre imposto devidamente declarado.

No tocante ao mérito da autuação, o contribuinte insurgiu-se contra o ganho de capital decorrente da venda de uma gleba em Lauro de Freitas.

Por fim, insurge-se contra a exigência de multa isolada pela falta de recolhimento mensal do camê-leão, sob o argumento de que haveria concomitância na exigência desta em conjunto com o lançamento de ofício, na esteira do que já fora decidido pelo Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012721/2004-74
Acórdão nº : 106-15.897

Os membros da DRJ em Salvador julgaram o lançamento procedente em parte para reduzir as multas isolada e de ofício para 75%. Foi reconhecida a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento quanto à exigência do ganho de capital.

Contra tal decisão foi interposto Recurso de Ofício e também o Voluntário de fls. 419/438, através do qual o contribuinte reitera os argumentos de sua impugnação e acrescenta que a decisão recorrida decidiu a questão de forma superficial, eis que em apenas duas laudas decidiu sobre processo com mais de 420 e sobre débitos de 9 milhões de reais.

Insistiu na preliminar de anulação da autuação, pois a busca e apreensão determinada pelo Poder Judiciário não tem o condão de impossibilitar, em matéria de tributos, o direito à retificação de declaração de rendimentos. Alegou que:

- a busca e apreensão prevista no art. 7º do PAF é ação própria e privativa do Fisco, diversa daquela efetuada contra si, que emanou de ordem do Poder Judiciário, que existe semelhança apenas na execução dos atos, mas que os dois são diferentes em conteúdo;

- o art. 138 trata abriga apenas as questões relativas à obrigação principal, sendo diferente do art. 7º do PAF;

- a Portaria nº 3.007/2001, de lavra do Secretário da Receita Federal regulamenta o art. 7º do PAF com relação à conceituação de início da ação fiscal;

- o julgador de primeira instância entendeu de forma equivocada que o MPF estaria dispensado no caso, eis que já havia prévia determinação judicial de apreensão dos documentos; e

- a decisão recorrida estaria eivada de vícios, pois o julgador decidiu contra disposição literal de lei.

Insurgiu-se, por fim, quanto à aplicação da multa de ofício sobre tributo já declarado.

O contribuinte anexou ao seu recurso relação de bens para arrolamento. Na primeira, às fls. 439 dos autos, arrolou imóvel em Coite, no município de Eusébio, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012721/2004-74
Acórdão nº : 106-15.897

Ceará, no valor de R\$ 1.050.000,00. Arrolou um segundo imóvel, às fls. 445, no valor de R\$ 928.000,00, situado em Valença, na Bahia.

Como os valores informados nas ditas relações não fossem compatíveis com aqueles constantes de suas Declarações de Ajuste, foi determinada a apresentação de laudo de avaliação dos mesmos, e também solicitada a prestação de informações pelos órgãos de registro dos referidos bens.

O contribuinte trouxe, às fls. 457, laudo de avaliação de ambos os imóveis.

Às fls. 459, consta informação de que o imóvel de Eusébio pertencia ao contribuinte e ao Sr. Edson Cabral Ribeiro, razão pela qual o mesmo não poderia ser arrolado por seu valor integral. Quanto ao imóvel de Valença, constatou-se que o mesmo ainda não pertencia ao contribuinte, que era apenas o promissário comprador do mesmo.

O contribuinte trouxe então autorização da empresa proprietária de imóvel situado em Lauro de Freitas, na Bahia, para que fosse o mesmo arrolado, e também autorização do Sr. Edson Cabral Ribeiro autorizando o arrolamento do bem localizado em Eusébio, no Ceará. Arrolou também apartamento situado em Salvador.

O imóvel de Valença não foi aceito para o arrolamento, e foram considerados somente 50% do imóvel situado no município de Eusébio e o apartamento situado em Salvador.

Às fls. 488, o contribuinte arrola lancha de sua propriedade.

Às fls. 490, consta despacho através do qual foi determinado que o arrolamento recairia sobre 50% do imóvel situado em Eusébio, o apartamento em Salvador, e a lancha, bens cujo valor totalizaria R\$ 2.541.000,00.

Intimado acerca do arrolamento sobre o imóvel situado em Eusébio, o Cartório da Comarca de Eusébio informou que o contribuinte não era mais proprietário do imóvel lá situado, razão pela qual o mesmo foi excluído do arrolamento em questão.

Às fls. 500 consta despacho através do qual foi negado seguimento ao recurso, em razão de arrolamento de bens em valor inferior a 30% da exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012721/2004-74
Acórdão nº : 106-15.897

Conforme informação de fls. 524, os autos foram remetidos a este Conselho apenas para julgamento do Recurso de Ofício.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

A small, stylized handwritten mark or signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012721/2004-74
Acórdão nº : 106-15.897

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que: a) determinou a redução da multa qualificada para 75%; e b) acolheu a alegação de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito relativo a ganho de capital auferido em 1997.

Com relação ao primeiro item da referida decisão a ser revisto por este Colegiado, trata o mesmo da aplicação, ou não, das multas de ofício e isolada qualificadas para 150%.

No caso em exame, o fundamento para a redução da referida multa foi (cf. fls. 410):

A simples entrega intempestiva da declaração retificadora, ainda que com ela o interessado tenha procurado caracterizar a espontaneidade, não pode servir para confirmar a fraude alegada pela autoridade lançadora.

(...)

Fora o ganho de capital, cujo lançamento não se sustenta, como demonstrado acima, não foi investigada nem demonstrada pela autoridade lançadora qualquer ação ou omissão dolosa que justificasse o agravamento da multa com relação às irregularidades apuradas no Auto de Infração. A simples omissão de rendimentos não é necessariamente omissão dolosa. O dolo deve ser provado. (...)

Com efeito, não merece reparos a decisão recorrida neste particular, eis que fundamentada nos exatos termos da jurisprudência desta Câmara e também deste Conselho. A matéria foi, inclusive, objeto da Sumula nº 14, que assim dispôs:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012721/2004-74
Acórdão nº : 106-15.897

Em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, as súmulas têm aplicação é obrigatória, e o enunciado acima transcrito se aplica com exatidão ao caso em exame.

O segundo ponto a ser analisado em sede deste recurso diz respeito à decadência parcial do crédito tributário em questão, no tocante ao ganho de capital auferido com a alienação de bem imóvel.

Quanto a este item, o fundamento do lançamento pode ser encontrado no Termo de Verificação Fiscal, do qual se lê (fls. 34):

Este terreno (...) foi alienado à IMOBILIÁRIA CANADÁ LTDA. em 24 de setembro de 1997, conforme contrato de cessão de direitos e obrigações, que anexamos ao presente Termo.

(...)

O ganho de capital total importou em R\$ 1.070.000,00, resultado do valor da alienação, R\$ 1.100.000,00, menos o custo da aquisição, R\$ 30.000,00.

Como o pagamento foi parcelado, a tributação deveria ter sido efetuada no momento do recebimento de cada parcela. Para tanto é necessário efetuar o cálculo do percentual do ganho a ser aplicado sobre cada parcela recebida.

A parcela 'A' já está atingida pela decadência, o que não aconteceu com a parcela 'B'.

Inovando a posição negocial até então pactuada, os contratantes, GERVASIO MENEZES DE OLIVEIRA e ESPOSA versus IMOBILIARIA CANADA LTDA. alteraram a forma de pagamento da parcela 'B' quando as promissórias foram substituídas por uma dação em pagamento em 16 de agosto de 2000.

A decisão recorrida, discordando do posicionamento adotado pela autoridade lançadora, foi proferida no seguinte sentido (fls. 409):

Como as notas promissórias em questão foram recebidas pelo alienante em caráter pro soluto, como consta do contrato (fls. 305/309), o fato gerador do tributo ocorreu em 1997, na data da alienação do imóvel. Se este entendimento se aplica ainda que as notas promissórias não sejam quitadas, a fortiori quando a sua quitação resulta de um novo contrato de pagamento, como no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012721/2004-74
Acórdão nº : 106-15.897

*Conclui-se que já havia decaído, em dezembro de 2004, pelo decurso do prazo quinquenal, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário incidente sobre o ganho de capital apurado nesta operação.**

De fato, da análise do referido contrato de compra e venda, celebrado em 24.09.1997 (fls. 306), consta a referida cláusula, que a seguir se transcreve:

3.3 – da natureza das notas promissórias – Todas as notas promissórias referidas nesta cláusula são da emissão da OUTORGADA CESSIONÁRIA, em favor dos OUTORGANTES CEDENTES, que as recebem em caráter 'pro soluto', títulos esses que, após o decurso de doze meses terão seus valores corrigidos de acordo com a variação do IGP/DI, tomando-se como data-base o mês de outubro de 1998 e a data do efetivo pagamento.

Com efeito, a interpretação dada pela decisão recorrida está correta e encontra guarida na legislação fiscal.

As vendas efetuadas com títulos *pro soluto* são consideradas vendas à vista, pois ao serem efetuadas tais transações, as partes se dão quitação do preço pactuado. Por isso, para fins fiscais, o fato gerador de eventual imposto (sobre ganho de capital) deve levar em consideração a data em que foi celebrado o contrato – computando-se o valor total da venda no mês da alienação, e não na data de vencimento dos títulos, pois naquela data (da celebração do contrato) houve a quitação do preço.

Aliás, o entendimento deste Conselho de Contribuintes não destoa desta interpretação, como se vê dos seguintes julgados:

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Mantém-se a tributação integral, no exercício em questão, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), do lucro decorrente da alienação de imóveis, com parte do pagamento representado por notas promissórias vencíveis em exercícios subsequentes ao da alienação, recebidas em caráter "pró-soluto", com total e plena quitação do preço, em conformidade ao que determina o Art. 41, § 8º do RIR/80.

Recurso parcialmente provido.

(Ac. nº 104-16503, julgado em 18.08.1998, Rel. Cons. Maria Clélia Pereira de Andrade)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012721/2004-74
Acórdão nº : 106-15.897

Assim, correto o entendimento de que foi extinto pela decadência o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário em questão, já que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em setembro de 1997 e o lançamento somente foi efetuado em dezembro de 2004 - isto é, passados mais de cinco anos daquela alienação.

Por isso, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Outubro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI